



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA  
Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro  
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

**“TERMO DE ABERTURA DOS ENVELOPES “DOCUMENTOS”**

**Processo nº 141/2018**

**Edital nº. 119/2018**

**Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2018**

Aos 11 (onze) dia do mês de outubro de 2018, a partir das 14:30 h (quatorze horas e trinta minutos) no Salão de Reuniões da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, situada à Rua Professora Carolina Fróes, 321, Centro – Águas de Lindóia – Estado de São Paulo, reuniram-se os membros da Comissão Julgadora de Licitações, sob a Presidência do Sr. José Nelson de Lima Franco, para proceder a abertura dos Envelopes n.º 01 - “HABILITAÇÃO”, n.º 02 “PROPOSTA COMERCIAL”, apresentados à Tomada de Preços n.º. 020/2018 a qual diz respeito à em **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO, PINTURA BETUMINOSA LIGANTE E CONCRETO ASFÁLTICO CBUQ, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, PARA REPAROS DE VIAS DO MUNICÍPIO NO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

O Edital ficou disponível no site , no qual segue em anexo a lista com os nomes das empresas que retiraram o mesmo, totalizando a quantidade de 40 (quarenta) acessos à licitação. Cabe salientar ainda que a Municipalidade realizou chamamento de interessados ao certame, através de publicação resumida do Edital no DOE, Poder Executivo, Seção I, fl. 189, no dia 15 de setembro de 2018, em jornal de grande circulação, Jornal Agora no dia 15 de setembro de 2018, fl. A14 e em jornal de circulação local, V.Comunicação, no dia 15 de setembro de 2018, fl. 03 (Aviso de Licitação).

**Na data e horário marcados, apresentaram-se para participar desta licitação a seguinte empresa:**

- 1. CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI EPP  
Representante: AUSENTE**
- 2. LIMPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP  
Representante: DECIO JOSE MARSON CINTRANGULO**
- 3. PAVILUX PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM EIRELI EPP  
Representante: HENRIQUE DOMINGUES MEIRELES**
- 4. CONCRUEL PAVIMENTAÇÃO IND. E COMERCIO EIRELI EPP  
Representante: JOÃO PEDRO TOMAZELI GOULART**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
*Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro*  
*Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353*

As empresas acima citadas apresentaram os envelopes **n.º 01 - "HABILITAÇÃO"**, **n.º 02 "PROPOSTA COMERCIAL"**, à licitação promovida pela Municipalidade.

Inicialmente procedemos à abertura dos envelopes de nº 01 "Habilitação" das empresas participantes do certame.

Quanto à **comprovação de enquadramento no porte de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, constatou-se que a empresa **CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI EPP; LIMPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP; PAVILUX PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM EIRELI EPP; CONCRUEL PAVIMENTAÇÃO IND. E COMERCIO EIRELI EPP** apresentaram declaração e/ou documento de enquadramento no porte de ME (MICROEMPRESA) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 de 07/08/2014.

Passada a palavra aos licitantes presentes, não houve qualquer manifestação dos mesmos.

Após análise de rotina a Comissão Julgadora de Licitações constatou a necessidade de suspender a sessão para análise técnica referente aos documentos relativos a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, conforme disposto no item 7.3 do edital e **COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, conforme disposto no item 7.4 do edital, por tratar-se de informações de cunho técnico, sendo necessária uma averiguação por parte da Secretaria da Fazenda e Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, considerando também os apontamentos do licitante na sessão, sendo aberto prazo de até 08 (oito) dias úteis, com fundamento no § 3º do art. 43 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, tendo em vista a necessidade de uma averiguação mais adequada dos documentos apresentados pelas licitantes e sua compatibilidade com o solicitado no edital.

Aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de 2018, a Comissão Julgadora de Licitações, encaminhou a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, ofício, solicitando uma análise e parecer referente aos documentos apresentados pelas empresas participantes do certame, encartados dentro do envelope de nº 01 "Habilitação", a fim de verificar a compatibilidade com o solicitado no edital, item 7.4 - **COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do edital.

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro de 2018, a Comissão Julgadora de Licitações, recebeu da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, M. Int. nº 128/2018 referente à análise técnica realizada, que segue em anexo a presente Ata.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

Aos 13 (treze) dias do mês de novembro de 2018, a Comissão Julgadora de Licitações, reuniu-se para analisar as informações prestadas pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, e diante destas informações, é necessário, enfatizarmos preliminarmente e informar que a Comissão Julgadora de Licitações, busca ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam os atos da administração pública, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Considerando ainda a sua competência, a Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais, a fim de assegurar e preservar o interesse público em obter além da proposta mais vantajosa, serviços prestados com qualidade, eficiência e presteza necessária a satisfazer esse mesmo interesse público. A Administração Pública não pode, nem deve, contentar-se apenas com o prestar um serviço, mas sim prestar à população um serviço de qualidade, eficiência e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade.

Destarte, e diante da análise dos documentos das empresas participantes do certame **CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI EPP, LIMPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP, PAVILUX PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM EIRELI EPP e CONCRUEL PAVIMENTAÇÃO IND. E COMERCIO EIRELI EPP**, quanto à qualificação técnica, após a análise da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, temos a informar que:

Quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviços similares aos constantes do objeto licitado, constatamos que as empresas apresentaram atestados de capacidade técnica, comprovando a execução de serviços contendo características e comprovação de execução de serviços semelhantes aos ora licitados, pelas empresas **CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI EPP, LIMPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP, PAVILUX PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM EIRELI EPP e CONCRUEL PAVIMENTAÇÃO IND. E COMERCIO EIRELI EPP**, no que concerne a comprovação da qualificação-técnica exigida no Edital.

Outrossim, analisando os atestados apresentados constatamos que as empresas possuem experiência no ramo, bem como profissional técnico, tendo domínio de conhecimento e habilidade na prática de execução de serviços equivalentes ao ora contratado, entendendo assim que as participantes do certame possuem aptidão para executar o objeto pretendido pelo município.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

*"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

*seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)*

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social e a Certidão Negativa de falência ou concordata.

Deste modo quanto à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, constatamos que a empresa **CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI EPP**, em atendimento ao item 7.3.ºaº do edital, deixou de apresentar Demonstrações de Resultados Contábeis do último exercício apresentando no lugar do referido documento DMPL Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, destarte, a Comissão Julgadora de Licitações, considerando que a referida empresa estava devidamente cadastrada neste município e com cadastro válido até o dia 31/12/2018 (CRC encartado dentro do envelope de nº 01 “HABILITAÇÃO” sob o nº 30/2018) em consulta (diligência ao referido cadastro) verificamos que a empresa apresentou para a confecção do Cadastro – CRC, as Demonstrações de Resultados Contábeis do último exercício bem como os demais documentos do Balanço Patrimonial da empresa.

Destarte, considerando os princípios norteadores da administração pública municipal, a Comissão Julgadora de Licitações, não vê óbice quanto a qualificação econômico financeira da empresa **CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI EPP**.

Assim, em nome do princípio da finalidade da licitação, não se deve afastar das questões pequenas, ou seja, as questões formais de mínima ou nenhuma relevância



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

ao interesse público e ao da Administração como um todo (ausência das Demonstrações de Resultados Contábeis do último exercício de efeito de avaliação da capacidade econômico-financeira) encartada dentro do envelope de nº 01 "HABILITAÇÃO" (haja vista que o referido documento é parte integrante do Cadastro da empresa junto ao município – Cadastro nº 030/2018 PMAL).

Nessa hipótese, o princípio do formalismo deve ser afastado, preponderando os princípios da razoabilidade e da competitividade. Apegar-se ao rigorismo formal para o fim de desclassificar proponente, representa excesso de rigor a vista do interesse último da administração: a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, inclusive, cita-se: STJ, RESP 1190793/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, cuja ementa diz:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA.*

*AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.*

*3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.***

*4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1190793 SC 2010/0076190-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 24/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2010).*

*[Grifos e negritos nossos].*

Diante do exposto, depois de solucionadas todas as dúvidas e questionamentos inerentes ao processo, tendo em vista que os documentos estavam em conformidade com o solicitado no edital declarou-se habilitada as seguintes empresas:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
*Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro*  
*Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353*

- 1. CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI EPP**
- 2. LIMPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP**
- 3. PAVILUX PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM EIRELI EPP**
- 4. CONCRUEL PAVIMENTAÇÃO IND. E COMERCIO EIRELI EPP**

A Comissão Julgadora de Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, levando em conta o disposto no art. 109, inc. I, letra "a", resolveu conceder o pertinente prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do resumo da presente Ata e/ou Comunicado no Diário Oficial do Estado a presente Ata será disponibilizada na íntegra no site [www.aguasdellindoiia.sp.gov.br](http://www.aguasdellindoiia.sp.gov.br) no link de licitação.

Todo o procedimento de abertura e desdobramento da sessão foi realizado pelos membros da Comissão de Licitações. Nada mais havendo a constar, encerro a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão Julgadora de Licitações.

**Águas de Lindóia, 13 de novembro de 2.018.**

**José Nelson de Lima Franco**

Presidente CJL

**Wellington Souza dos Santos**

Membro CJL

**Darcy Roberto Ignacio**

Membro CJL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

## **COMUNICADO**

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa., referente ao **Processo Nº 141/2018 – Tomada de Preços Nº 020/2018** conforme Ata de Abertura dos documentos, concedendo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados pela Comissão Julgadora de Licitações, nos termos da Lei Federal de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Informamos que o prazo será contado a partir da data de publicação do presente COMUNICADO no Diário Oficial do Estado.

Impende consignar ainda que a Ata de Abertura está disponível no site [www.aguasdellindóia.sp.gov.br](http://www.aguasdellindóia.sp.gov.br) no link licitação. Encontra-se ainda a disposição dos interessados para vistas o Processo em epigrafe.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA e-mail: [compras@aguasdellindóia.sp.gov.br](mailto:compras@aguasdellindóia.sp.gov.br), PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 14 de novembro de 2018.

Atenciosamente,

**José Nelson de Lima Franco**  
**Presidente da Comissão Julgadora de Licitações**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

## **DECLARAÇÃO**

*José Nelson de Lima Franco, Secretário de Administração da Prefeitura Municipal, em conformidade ao dispositivo contido na Lei nº. 8.666/93,*

**D  
E  
C  
L  
A  
R**

*A, que foi publicado por afixação no mural desta Prefeitura, os atos de ABERTURA DO ENVELOPE “DOCUMENTOS” da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº. 020/2018.*

*A referida expressa a verdade.*

*Águas de Lindóia, 14 de novembro de 2018.*

**José Nelson de Lima Franco**  
**Secretário de Administração Municipal...**

---